ARQUIVADO

Câmara Municipal de Cascavel

Arquivado, fe. Art. 206 do Regimento Interno

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 03/03/2016

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 13 , DE 2016.

(Autor: Vereador Gugu Bueno/PR)

Proíbe a utilização de veículos movidos a tração animal no Município de Cascavel.

Art. 1º. Fica proibido nos limites do Municipio de Cascavel a utilização de veículos movidos a tração animal e a exploração animal para este fim.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se:

I- Animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;

II- Tração animal: todo meio de transporte de carga movido a propulsão animal;

III- Condução de animais com cargas: todo deslocamento de animais conduzindo cargas em seu dorso, estando o condutor montado ou não.

§ 2º Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapias, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civís, que tenham grupamentos com montaria.

Art. 2º. É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não.

Art. 3º. A fiscalização de que trata esta lei será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária e da Cettrans.

§ 1º O animal encontrado nas situações vedadas pelos artigos 1º e 2º desta lei, será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão municipal competente para proceder seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

CONFERIDO

§ 2° Havendo constatação de maus tratos, ao responsável pelo animal será aplicada multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 3° Havendo recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como das respectivas cargas será dos proprietários.

§4° Em não cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, ao responsável pelo veículo e sua carga será aplicado multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 4°. O Poder Executivo fica autorizado a instituir programa de redução de impacto desta lei, em especial à população usuária de veículo de tração animal, envolvendo as Secretarias de Meio Ambiente, Saúde, Educação, Administração, Desenvolvimento Econômico, Assistência Social e Ação Comunitária.

Art. 5°. A desobediência ao dispositivo desta lei implicará na apreensão definitiva do animal utilizado e aplicação de multa em valor estabelecido por ato do Poder Executivo.

Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n° 4.544/2007.

Palácio José Neves Formighieri.

Em 02 de março de 2016.

Ângu Bueno
Vereador/PR

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir a utilização de veículos de tração animal e garantir o respeito aos animais que são utilizados no transporte de cargas no Município.

É comum verificarmos que proprietários de animais usados para tração exploram seus animais até a exaustão, abusando do peso, de distâncias percorridas, sob circunstâncias de tempo e clima mesmo que desfavoráveis, sem manutenção básica necessária, como o de alimento ou água ou de assistência veterinária. Além disso, em geral, os donos de animais de tração, quando não estão de uso do animal para si, de forma comum, o aluga para terceiros. Ou seja: o animal em geral, trabalha durante um período do dia para o proprietário e em outro período para um locatário.

Os registros de uso de veículos de tração animal remonta a antiguidade, e embora tenham sido um importante método de deslocamento de mercadorias e pessoas, tais veículos não condizem mais com as modernas legislações de trânsito, e muito menos com a realidade do trânsito de Cascavel. O tráfego intenso nas ruas do município acaba prejudicado pelas carroças que insistem em trafegar de forma irregular, sem respeitar as normas básicas de tráfego, desrespeitando os demais usuários das vias e trazendo riscos a pedestres e motoristas.

A partir da aprovação da presente lei e da proibição de uso de animais no transporte de cargas, espera-se que ações sejam implementadas para que aqueles que hoje utilizam veículos de tração animal encontrem outras alternativas de subsistência ou outras formas de desenvolver suas atividades. Observa-se exemplos bem sucedidos de utilização de carrinhos elétricos especialmente desenvolvidos para a coleta de materiais recicláveis.

Demonstra-se, portanto que a utilização de veículos de tração animal no transporte de cargas está ultrapassado, desrespeita normas de proteção animal e configura-se um problema para o trânsito. Com medidas de qualificação, orientação profissional e recondução ao mercado de trabalho, os trabalhadores que antes utilizavam tais veículos podem vir a desenvolver outras atividades. Não estando descartadas o desenvolvimento de ações para o uso de métodos mais eficientes e ecologicamente corretos para que esses trabalhadores possam efetuar a coleta e o transporte de cargas.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA